



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 2015

Altera o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 para dispor sobre o processo de execução.

Autor: Deputada Gorete Pereira – PR/CE
Relator: Dep. Soraya Santos – PMDB/RJ

VOTO EM SEPARADO **(Do Deputado Efraim Filho)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.197, de 2015, de autoria da Deputada Gorete Pereira, visa alterar a redação do art. 854 do novo Código de Processo Civil, de modo a restringir a penhora *on-line* ao limite de 10% (dez por cento) do valor indicado na execução.

A autora defende que foram ampliados de forma drástica os meios para a satisfação do credor, possibilitando ao julgador, por requerimento do exequente, imediatamente determinar a indisponibilidade dos ativos do devedor, no valor limite da execução. E que isso significa dizer que se o valor depositado for igual ou menor que o montante executado, o devedor poderá ver, por exemplo, a totalidade de sua conta bancária trancada.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei 3.183, de 2015, de autoria do Deputado Jovair Arantes. Este, por sua vez, altera o art. 297 do Código de

Processo Civil, para limitar a 30% (trinta por cento) o bloqueio de ativos financeiros no âmbito da tutela provisória.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições, que tramitam em rito ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A eminente relatora, Deputada Soraya Santos, manifesta-se favoravelmente às proposições na forma do substitutivo que mantém as alterações nos dois dispositivos, contudo, os valores das limitações dos arts. 854 e 297 ficariam em 20%.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade, formal e material, não há defeitos a serem apontados, visto que a iniciativa parlamentar e a sua temática ajustam-se ao devido processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

No que tange ao mérito, sou contrário aos dois projetos. O mecanismo da penhora *on-line* de dinheiro em depósito ou aplicação financeira foi criado com o objetivo de tornar o processo executivo menos moroso e ineficaz, agilizando o recebimento do crédito pelo Exequente, e consagrando, desta forma, os Princípios da Efetividade e da Celeridade Processual.

Trata-se de instituto antigo que foi se modernizando ao longo tempo. Já era realizado pelo juiz antes mesmo do Sistema Bacen Jud, por meio de ofícios enviados aos bancos. No entanto, esses ofícios somavam um significativo volume, eram enviados por juízes de todos os cantos do País, as respostas eram demoradas e, conseqüentemente, prejudicava o andamento do processo, pois o executado era alertado pelos gerentes de seus bancos e retirava de imediato toda a quantia da conta, frustrando o ato processual. Tal atitude é a caracterização do processo de execução sem resultados.

A partir de então, várias foram as tentativas para encontrar uma alternativa que agilizasse o procedimento de informação. E foi no ano de 2000 que o Banco Central montou um sistema específico para atender a solicitação dos juízes, com o objetivo de colaborar com o Judiciário na busca da Justiça, o Bacen Jud.

Na reforma do Código de Processo Civil a matéria foi ampla e cuidadosamente debatida. Conseguimos diversos avanços no tema, mas foi mantida a redação do CPC 1973 no que tange ao limite do valor da execução. Assim dispõe o art. 854 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, **limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.**”

Da forma como está garante-se a credibilidade em todo o sistema de crédito do Brasil. O devedor deve satisfazer e efetivar o cumprimento de obrigações judicialmente reconhecidas. Na hipótese de não oferecer outra solução legalmente aceita, deve sim sofrer a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira .

Nada obstante, o novo CPC preocupou-se em trazer garantias ao devedor no âmbito da penhora on-line. Se houver, por exemplo, indisponibilidade excessiva do valor, o juiz tem o prazo de 24 (vinte e quatro)

horas para, de ofício, determinar o seu cancelamento, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

O legislador ainda regulamentou a fixação de um prazo específico para o oferecimento da manifestação do devedor, que não se confunde com a impugnação ao cumprimento de sentença. Além disso, o legislador ampliou as causas de pedir da impenhorabilidade.

Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que: i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ii) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nos termos do artigo 833, IV, são impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Acolhida qualquer das arguições, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

Desta forma, não me parece conveniente essa alteração no CPC reduzindo o limite valor da penhora para 10% ou 20% que seja. Todos os cuidados para evitar que o devedor não tenha violado os seus direitos no instituto da penhora foram tomados pelo legislador, como se pôde ver acima. Razão pela qual não merece prosperar o Projeto de Lei nº 2.197, de 2015.

O mesmo entendimento vale para o Projeto de Lei apensado (nº 3.183, de 2015). Entendo que reduzir o bloqueio ou penhora na tutela antecipada permitirá que o executado se desfaça dos seus bens até a decisão final. Essa foi uma preocupação adotada desde a votação da Reforma do Código de

Processo Civil. Na ocasião, foi apresentada emenda aglutinativa visando vedar o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros na tutela antecipada.

O relator do processo na época, Deputado Paulo Teixeira, apresentou argumentos convincentes para que a matéria fosse rejeitada, os quais faço hoje minhas palavras:

Bom, eu quero aqui desenhar uma hipótese: A deve para B; B entra com uma ação na Justiça e percebe que A está se desfazendo do dinheiro para não pagar o débito. B entra com o pedido de a tutela antecipada, dizendo o seguinte: “Olha, eu tenho um valor a receber, mas, se não houver o bloqueio desse valor, quando houver a decisão final, de segundo grau, eu não terei mais o que receber”

Ora, nós estamos aqui impedindo a tutela antecipada. Isto é, o devedor, aqui, que quiser se desfazer dos bens, poderá fazê-lo, porque nós estamos impedindo o bloqueio como tutela antecipada. Eu percebo que a pessoa começa a se desfazer do dinheiro e não posso bloqueá-lo até a decisão final – porque o que os nobres Deputados estão pretendendo aqui é impedir este bloqueio.

O segundo que nós vamos prejudicar é o Estado brasileiro. O Município, o Estado e a União, no crédito tributário, não poderão se haver, e os maus pagadores, os maus brasileiros, vão poder se evadir, e o seu dinheiro sumir, para não pagar os créditos.

Em terceiro lugar, todos os empresários que tiverem um crédito. Esta decisão, na minha opinião, neste momento delicado do Brasil, atinge o chamado Risco Brasil. Por quê? Porque um dos riscos é você não ter uma sociedade na qual o crédito tenha consistência.

(...) Esta inclusão no texto eu creio ser deletéria ao País, deletéria ao projeto de País, deletéria ao credor, deletéria ao sistema de crédito, deletéria ao Estado brasileiro e deletéria aos trabalhadores.”

Embora a previsão do projeto apensado seja apenas reduzir e não vedar totalmente o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de

outros ativos financeiros na tutela antecipada, entendendo que os efeitos serão os mesmos ou se não, parecidos.

Nessas circunstâncias, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Leis n.º. 2.197, de 2015 e 3.183, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
Democratas/PB